

ACÓRDÃO Nº 027930/2024-PLENV

1 PROCESSO: 202924-4/2024

2 **NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO

3 INTERESSADO: CONS REG FISIOTERAP TERAP OCUP 2 REGIAO

4 UNIDADE: BARRA DO PIRAI

5 RELATOR: MARCELO VERDINI MAIA

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do PLENÁRIO VIRTUAL, por unanimidade, por NÃO CONHECIMENTO com COMUNICAÇÃO e ARQUIVAMENTO, nos exatos termos do voto do Relator.

9 **ATA N°:** 12

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Rodrigo Melo do Nascimento, José Maurício de Lima Nolasco, Marianna Montebello Willeman e Marcio Henrique Cruz Pacheco

Conselheiros-Substitutos presentes: Andrea Siqueira Martins, Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Ghuerren

11 DATA DA SESSÃO: 29 de Abril de 2024

Marcelo Verdini Maia

Relator

Rodrigo Melo do Nascimento

Presidente

Fui presente,

Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas



PLENÁRIO

PROCESSO: TCE-RJ 202.924-4/24
ORIGEM: BARRA DO PIRAÍ
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO EM FACE DE SUPOSTA IRREGULARIDADE ENCONTRADA NA

SOCIEDADE PESTALOZZI DE BARRA DO PIRAÍ-RJ PELO CREFITO-2. (TRANSFORMADO

DO DOC. TCERJ 001.717-6/24)

INTERESSADO: CONS REG FISIOTERAP TERAP OCUP 2 REGIAO

BARRA DO PIRAÍ. REPRESENTAÇÃO COM NARRATIVA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR PARTE DA SOCIEDADE PESTALOZZI DE BARRA DO PIRAÍ.

AUSÊNCIA DE PROVAS OU INDÍCIOS SUFICIENTES QUANTO AO COMETIMENTO DAS IRREGULARIDADES. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NOS INCISOS V E VI DO ART. 109 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL.

NÃO CONHECIMENTO. COMUNICAÇÃO AO REPRESENTANTE, PARA CIÊNCIA. COMUNICAÇÃO AO PREFEITO E AO TITULAR DO ÓRGÃO CENTRAL DE CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO PARA CIÊNCIA E ADOÇÃO DAS MEDIDAS QUE JULGAREM CABÍVEIS. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Representação apresentada pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional – 2ª Região (Crefito-2), autarquia federal, em face de supostas irregularidades identificadas na Sociedade Pestalozzi de Barra do Piraí – RJ.

Narra a Representante que a referida instituição possui apenas uma profissional terapeuta ocupacional atuando junto à equipe multidisciplinar, em descumprimento à carga horária de 80 horas semanais estipulada no normativo de Reabilitação Auditiva, Física, Intelectual e Visual do Ministério da Saúde, nos seguintes termos:

(...) vem informar que tomou conhecimento através de ato fiscalizatório que a SOCIEDADE PESTALOZZI DE BARRA DO PIRAÍ apresenta apenas uma única terapeuta ocupacional atuando no local junto à equipe multidisciplinar, não cumprindo a carga horária determinada para um CERII de 80 horas semanais,



estipulado no Instrutivo de Reabilitação auditiva, física, intelectual e visual do Ministério da Saúde.

Causa espécie tal situação tendo em vista que os repasses das verbas destinadas a estes centros foram devidamente repassadas.

Ao final, solicita a "estes gestores que apurem e fiscalizem a utilização de tais verbas, beneficiando única e exclusivamente a população assistida".

A partir da análise da peça exordial, a 1º CAP sugeriu o conhecimento da Representação e arquivamento sem resolução do mérito, ante a baixa materialidade e relevância, consoante instrução datada de 18.03.2024:

- **1.** O **CONHECIMENTO** da presente Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 109 do RITCERJ;
- 2. O **ARQUIVAMENTO** da presente Representação **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, na forma do art. 111, § 5º, do RITCERJ, ante a baixa materialidade e relevância da suposta situação narrada inicialmente nos autos;
- 3. A **COMUNICAÇÃO** ao atual titular da Prefeitura de Barra do Piraí, nos termos do art. 15, I, do RITCERJ, para que tome ciência do conteúdo disposto nesta Representação e adote as providências que julgar cabíveis, quanto à apuração e eventual saneamento da situação narrada;
- 4. A **COMUNICAÇÃO** ao atual responsável pelo Controle Interno da Prefeitura de Barra do Piraí, nos termos do art. 15, I, do RITCERJ, para que tome ciência acerca do conteúdo disposto nesta Representação e adote as providências que julgar cabíveis, quanto a apuração e eventual saneamento da situação narrada;
- 5. A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao representante, dando ciência acerca desta decisão.

O Ministério Público de Contas, devidamente representado por seu Procurador-Geral, se manifestou de acordo com as medidas propostas pelo Corpo Técnico, com o acréscimo de recomendação à SGE para armazenamento do conteúdo da peça vestibular em seus bancos de dados (Informação de 19.03.2024):

- 1. Pelo **CONHECIMENTO** da presente representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 109 do RITCERJ;
- 2. Pelo **ARQUIVAMENTO** da presente representação **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, na forma do art. 111, § 5º, do RITCERJ, ante a baixa materialidade e relevância da suposta situação narrada inicialmente nos autos;
- 3. Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual prefeito do município de Barra do Piraí, nos termos do art. 15, I, do RITCERJ, para que tome ciência do conteúdo disposto nesta representação e adote as providências que julgar cabíveis, quanto à apuração e eventual saneamento da situação narrada;
- 4. Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual responsável pelo controle interno do município de Barra do Piraí, nos termos do art. 15, I, do RITCERJ, para que tome ciência acerca do



conteúdo disposto nesta representação e adote as providências que julgar cabíveis, quanto a apuração e eventual saneamento da situação narrada;

- 5. Pela **COMUNICAÇÃO** ao representante, nos termos do art. 15, I, do RITCERJ, dando ciência acerca desta decisão; e
- 6. Pela **RECOMENDAÇÃO** à **Secretária-Geral de Controle Externo (SGE)**, deste tribunal, para que, por meio da unidade técnica competente, providencie o armazenamento do conteúdo da peça vestibular em sua base de dados, como eventual subsídio de futuras ações de fiscalização, observados os critérios de risco, materialidade, relevância e oportunidade;

É O RELATÓRIO.

O Corpo Técnico entendeu, no caso concreto, pela presença dos pressupostos de admissibilidade da Representação a ensejar o seu conhecimento. Por outro lado, não vislumbrou o pleno atendimento aos critérios regimentais para exame do mérito, motivo pelo qual formulou proposta de arquivamento sem resolução do mérito da Representação. Destaque-se o seguinte excerto da instrução:

ANÁLISE DOS CRITÉRIOS PARA EXAME DE MÉRITO

Primeiramente, cumpre informar que o representante narra o fato de a Sociedade Pestalozzi de Barra do Piraí possuir um número de terapeutas ocupacionais contratados abaixo do que preconiza o normativo vigente do Ministério da Saúde, porém, sem anexar tal regramento aos autos.

Importante registrar que o supramencionado fato se trata de suposta carência de agentes públicos e não demasia. Portanto, em primeira análise, não se pode identificar um excesso de gastos de verbas públicas, tampouco indícios de danos aos cofres municipais. Assim, caso a situação narrada pelo representante se confirme, seria apenas um caso isolado, passível de rápida correção.

Nesse contexto, o CREFITO-2 aduz, por meio do Documento TCE-RJ 001.717-6/2024, que a Sociedade Pestalozzi de Barra do Piraí possui apenas uma única profissional terapeuta ocupacional atuando no local junto à equipe multidisciplinar, não cumprindo, assim, a carga horária total de atendimento determinada para um Centro Especializado em Reabilitação - CER II que, segundo o Ministério da Saúde, seria de 80 horas semanais.

Ato contínuo, o representante afirma que a Prefeitura de Barra do Piraí fez os devidos repasses financeiros à entidade, fato que caracteriza a sobredita situação, segundo a peça, como injustificável.

Contudo, em consonância com os critérios de materialidade, relevância e oportunidade, a própria administração municipal, representada por seu correspondente órgão de controle interno, estaria apta a apurar a situação narrada pela representante e, se for o caso, adotar as pertinentes medidas saneadoras.

Assim, caso o fato aduzido pelo CREFITO-2 se confirme, será um episódio isolado, passível de ser coibido por meio de medidas corretivas mais céleres. Ademais, não configuraria, a princípio, uma situação causadora de dano ao erário e sim um mero descumprimento de obrigações e normativos.



Importante considerar ainda a insuficiência de documentos arrolados nos autos pelo representante, não sustentando, assim, o fato narrado. Portanto, resta configurada a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, bem como regular do processo.

Destarte, pela análise realizada, entende-se que a representação em questão não cumpre os critérios de risco, materialidade, relevância e oportunidade previstos no art. 111 do RITCERJ. Desse modo, seu mérito não está elegível a ser analisado por este Tribunal de Contas.

Nesse sentido, será sugerido o conhecimento da presente representação e seu posterior **arquivamento** sem **exame do mérito**, bem como o envio de **comunicação** ao titular da Prefeitura de Barra do Piraí e a sua respectiva unidade de controle interno, de modo a cientificá-los acerca dos fatos narrados pelo Representante, para adoção das providências que julgarem cabíveis quanto a apuração e eventual correção da situação descrita pelo interessado.

A partir da análise da peça inicial, verifica-se que a Representação não contém informações sobre o fato, as circunstâncias e os elementos de convicção, bem como está desacompanhada de qualquer prova ou indício concernente à ilegalidade ou irregularidade. A imputação da irregularidade consiste apenas no trecho destacado no relatório deste voto, de modo que não preenche os requisitos de admissibilidade constantes dos incisos V e VI do art. 109 do Regimento Interno deste Tribunal¹. Há de se ressaltar que a própria 1ª CAP aponta "a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, bem como regular do processo".

Assim, entendo pelo não conhecimento da Representação, em divergência com a proposta das instâncias instrutivas. Repisa-se que, ainda que fosse superado o ponto acerca do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, os fatos narrados não dariam ensejo à análise de mérito da Representação, ante a ausência de risco, materialidade relevância e oportunidade, consoante exame do Corpo Técnico acima transcrito.

Isto posto, posiciono-me **EM DESACORDO** com o Corpo Técnico e **EM DESACORDO** com o Ministério Público de Contas.

VOTO:

1. Por **NÃO CONHECIMENTO** da Representação, uma vez ausentes os requisitos necessários à sua admissibilidade, nos termos dos incisos V e VI do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal.

(...)

¹ **Art. 109.** São requisitos de admissibilidade da representação:

V - conter informações sobre o fato, as circunstâncias e os elementos de convicção;

VI - estar acompanhada de prova ou suficiente indício concernente à ilegalidade ou irregularidade;



- 2. Por **COMUNICAÇÃO** ao atual titular da Prefeitura de Barra do Piraí, nos termos regimentais, para ciência e adoção das medidas que julgar cabíveis, quanto à apuração e eventual saneamento da situação narrada.
- 3. Por **COMUNICAÇÃO** ao titular do Órgão Central de Controle Interno do Município, nos termos regimentais, para ciência e adoção das medidas que julgar cabíveis, quanto à apuração e eventual saneamento da situação narrada.
- 4. Por **COMUNICAÇÃO** ao Representante, nos termos regimentais, para ciência da presente decisão.
 - 5. Por posterior **ARQUIVAMENTO** do feito.

GCSMVM,

MARCELO VERDINI MAIA Conselheiro Substituto